



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201917604000281

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1096/2019 - GAB

EMENTA: 1. TERMO DE DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA EXECUÇÃO COMPARTILHADA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2. REPASSE DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS DE UNIDADE RESULTANTE DE CISÃO, OPERADA POR LEI SUPERVENIENTE, À UNIDADE CINDIDA QUE PERMANECEU TITULARIZANDO CONTRATO DE INTERESSE DE AMBAS AS PASTAS. 3. NOTA TÉCNICA 001/2019-PGE/NNP/AG. 4. DESNECESSIDADE DE NOVA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL PARA EXECUÇÃO DA DESPESA, BEM COMO A OUTORGA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. Tratam os autos da pretendida celebração de **Termo de Descentralização Orçamentária n. 12/2019 do Tipo 2** (7943128) entre a **Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC**, na qualidade de órgão titular do crédito descentralizado, no valor de R\$ 851.400,11 (oitocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos reais e onze centavos), e a **Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - SEDI**, na de órgão gerenciador, com vistas, em última análise, à execução compartilhada do Contrato n. 007/2017 (6999863), firmado, na origem, por intermédio da então Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SED, com a empresa **Total Vigilância e Segurança Ltda.**, para a prestação de serviços de vigilância e segurança armada e eletrônica em benefício de ambas as Pastas, nos moldes orientados pela Nota Técnica n. 001/2019-PGE/NNP/AG^[1].

2. Antes da efetiva firmação do ajuste, foi ouvida a Procuradoria Setorial na SIC, ao que opinou, via **Parecer ADSET n. 69/2019 (7908733)**, pela sua viabilidade jurídica, contanto que fossem atendidas as providências assinaladas.

3. Na oportunidade, ao examinar a *juridicidade* do TDO sob o aspecto orçamentário-

financeiro, entendeu a peça opinativa que tal ajuste prescinde do Autorizo Governamental aludido pelos art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 58/06 e Decreto Estadual n. 9.429/2019, uma vez que tal consentimento já fora concedido quando da celebração do Aditivo do Contrato (processo nº 201914304000134).

4. Em que pese o valor do TDO não exceder o valor de alçada de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), diante da novidade e repercussão em potencial para toda a Administração dessa questão específica, que não foi abordada pela Nota Técnica n. 001/2019-PGE/NNP/AG, foram os autos encaminhados à este Gabinete, via Núcleo de Negócios Públicos, para superior apreciação.

5. **Conheço parcialmente do Parecer ADSET n. 69/2019 (7908733), da Procuradoria Setorial na Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços, apenas em relação ao ponto suscitado, com aporte no item 7 da Nota Técnica n. 01/2019-PGE/NNP/AG [2] e, nessa extensão, aprovo-o e o adoto como razões do presente Despacho, a cujos fundamentos acrescento o seguinte.**

6. Quanto à matéria de fundo, correta se mostra a interpretação jurídica empreendida pela unidade de consultoria e assessoramento. E isso por mais de um motivo.

7. A um, porque como bem pontuado pelo parecer de número 69, a cisão das Secretarias, ainda que total, não afetou o contrato em sua forma, tampouco em sua substância, uma vez que a pessoa jurídica contratante continua sendo a mesma, Estado de Goiás, assim como mesmo é o objeto e os demais elementos da relação obrigacional.

8. A alteração na estrutura organizacional da Secretaria que interveio na contratação trouxe para essa relação jurídica variações de cunho operacional afetas tão somente à programação orçamentária e ao desembolso financeiro das prestações vincendas ou vencidas e não pagas. Daí por que acabou sendo formalizada (ou ao menos deveria tê-lo sido) por mero apostilamento nos autos que documentam a contratação (item 5 da Nota Técnica n. 001/2019-NNP/AG).

9. A duas, porque a autorização da realização da despesa pública no âmbito desta unidade federativa pelo Governador do Estado (ou por quem este o delegar) expressa um consentimento formal que o legislador (art. 47, LCE n. 58/06) requisita daquele que é incumbido de exercer a direção superior da Administração, por pressupor que, além da legitimidade democrática que lhe é inata, detém a visão macro do planejamento governamental das necessidades públicas e das receitas correspondentes que as proverão.

10. Assim, uma vez avalizada pela autoridade competente a materialização da despesa, é despicienda nova oitiva e conseguinte autorização para alterações de natureza formal ou substancial que, no fim das contas, não acarretem incremento do valor atualizado do contrato, convênio ou ajuste de qualquer natureza que a instrumentalize.

11. A três, o Termo de Descentralização Orçamentária encerra um arrojado instrumento concebido num modelo gerencial de administração pública em matéria de execução orçamentária que busca viabilizar a concretização de uma ação governamental de interesse comum entre dois órgãos e/ou entidades de um mesmo ente político (ou Poder), mediante o repasse de recursos financeiros consignados na dotação orçamentária de um deles àquele que irá executar na prática o

objeto.

12. A descentralização de crédito transfere apenas a execução física da despesa pública, que fica atrelada à mesma dotação orçamentária e classificação funcional programática, ao passo que as relações jurídicas advindas dessa execução passam a ser titularizadas, às expensas do repassador, pelo órgão ou entidade destinatário da mesma esfera federativa. Assim, uma vez autorizada a despesa, independe de nova chancela autorizativa a forma de sua execução.

13. Com efeito, a descentralização de crédito é assunto de natureza estritamente orçamentária e constitui, a rigor, instrumento de gestão praticado entre titulares de órgãos, autarquias e fundações públicas com o fito de desburocratizar a atuação estatal administrativa mediante a simples delegação de atividade, com manutenção do custeio financeiro, entre órgãos ou entes da pessoa ao qual integram.

14. Tais características restaram assentadas pela Advocacia-Geral da União no Parecer n. 00393/2015/CONJUR-MDA/CGU/AGU:

"18. Feitas essas anotações, tem-se que o ajuste em questão não ostenta natureza contratual, destacando-se em tal modalidade o dinamismo na gestão do funcionamento e da organização da administração federal. De fato, trata-se de mecanismo que confere eficiência à execução orçamentária, permitindo que outro ente, diverso daquele a quem foi inicialmente foram alocados os recursos, execute despesas para cumprir ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora."

14. Nessa toada, e ampliando de ofício o espectro da consulta, é que a interpretação do art. 47 da LCE n. 58/2006 deve guardar consonância com as peculiaridades desse tipo de ajuste intragovernamental à luz do princípio constitucional da eficiência, seja com relação à autorização da despesa, seja no que diga respeito à própria necessidade de outorga da Procuradoria-Geral do Estado.

15. Por outro lado, importa enfatizar ao órgão titular do crédito o dever de ater-se ao controle finalístico da despesa, *"permanece[ndo] a obrigação de aferição da execução física do objeto, não podendo se eximir de fiscalizar a realização do que consta do plano de trabalho. Para tanto, orienta[-se] a designação formal de fiscal e a junta aos autos, após a celebração do TED, dos documentos que comprovem a sua execução física"*^[3].

16. Matéria orientada, restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das medidas de direito. Antes, porém, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Procuradorias Setoriais** da administração direta e indireta e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] Acessível em <<http://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica12019.pdf>>.

[2] “7. Situações não abrangidas nesta Nota Técnica serão orientadas por esta Casa de acordo com as peculiaridades do caso concreto.”

[3] Parecer n. 00648/2015/CONJUR-MDA/CGU/AGU.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 10/07/2019, às 16:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8031063** e o código CRC **F2A803C8**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201917604000281



SEI 8031063